EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 64-61.2016.6.21.0032

Procedência: SÃO PEDRO DAS MISSÕES - RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2015 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2015. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESPROVAÇÃO. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença de desaprovação das contas e a determinação da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 4 (quatro) meses.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE SÃO PEDRO DAS MISSÕES/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas (fls. 73-75), em razão da ausência de extratos bancários, o que inviabiliza a realização de uma análise adequada das contas, fulcro no art. 45, inciso IV, alínea "b" da

Resolução TSE nº 23.432/2014, bem como determinou a suspensão dos repasses do Fundo Partidário pelo período de 4 (quatro) meses, consoante o art. 48, caput e §2º, do mesmo diploma.

Em face dessa decisão, o partido interpôs recurso (fls. 77-79), sustentando que a inconsistência apresentada não representa falha insanável, requerendo, assim, a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada, no DEJERS, em 20/10/2017, sexta-feira (fl. 183), tendo interposto o recurso no mesmo dia (fl. 77), razão pela qual restou observado o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fls. 43 e 63), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Logo, o recurso merece ser conhecido. Passa-se à análise do mérito.

II.II. MÉRITO

O partido, em suas razões recurais (fls. 77-79), sustenta que a inconsistência apresentada não representa falha insanável.

Razão não assiste ao recorrente, senão vejamos.

II.II.I. Da irregularidade: ausência de abertura de conta bancária e, consequente, apresentação dos extratos bancários

Constatou a unidade técnica às fls. 48-49 e 50 e v. a ausência de abertura de conta bancária e, consequentemente, da apresentação dos extratos bancários, razão pela qual manifestou-se pela desaprovação das contas, nos seguintes termos:

> **Exame da prestação de contas (fls. 48-49):**
> (…) I. Do cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial.
> a) Se observa falha no item em comento, haja vista que, uma vez **não apresentados os extratos bancários relativos ao período a que se referem as contas prestadas (ano 2015)**, não há demonstração da movimentação financeira, ou sua ausência, falha apontada no exame preliminar de fl. 31 e verso. Devidamente intimado, o partido político deixou de se manifestar.
> **As exigências atinentes à abertura de conta bancária e da apresentação de extratos bancários pelos partidos políticos, estão previstas nos arts. 4, 10, 12 e 14, da Resolução TSE n.° 21.841/2004, e são imprescindíveis para viabilizar o exame da movimentação financeira de valores**. **O descumprimento deste dever resulta na impossibilidade de ser aferida a veracidade das informações prestadas**. (…)
> IV. Da conformidade das receitas e gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários.
> a) Com fulcro na documentação apresentada pela agremiação e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, **resta impossibilitada a análise da conformidade entre a escrituração das receitas e gastos e a movimentação financeira constante nos extratos bancários, dada a ausência destes. (Resolução TSE n.° 23.432/2014, art. 29, § 1°, alínea V).**
> (…)
> VII. Da pertinência e a validade dos comprovantes de receitas e gastos.
> a) Quanto à pertinência e à validade dos comprovantes de receitas e gastos, com base nas características qualitativas das informações prestadas pela agremiação partidária, utilizando-se atributos de relevância e materialidade, embora tenham sido

> apresentadas todas as peças contábeis exigíveis, **as mesmas não puderam ser analisadas, tendo em vista a ausência dos extratos bancários do período financeiro**. (…) (grifado).
>
> **Parecer conclusivo (fls. 50 e v.):**
> Examinando a documentação apresentada e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, observou-se **a existência de irregularidades referentes aos itens I, IV e VII do Relatório do Exame da Prestação de Contas, que comprometem a consistência e a regularidade da prestação de contas apresentada, ante a ausência da apresentação dos extratos bancários**.
>
> **CONCLUSÃO**
> Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com fulcro no inciso IV, alínea "b" do art. 45 da Resolução TSE n. 23.432/2014. (…) (grifado).

Efetivamente, os artigos 6º e 29, inciso II, §1º, incisos III, IV, e V, ambos da Resolução TSE nº 23.432/14 assim exigem:

> Art. 6º **Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, deverão abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes**: (…)
> §2º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político fornecerão mensalmente à Justiça Eleitoral os **extratos eletrônicos** do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o trigésimo dia do mês seguinte daquele a que se referem.
>
> Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente:
> I – da escrituração contábil digital, encaminhada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); e
> II – das peças complementares encaminhadas por sistema estabelecido e divulgado pela Justiça Eleitoral na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.
> § 1º As peças complementares, de que trata o inciso II deste artigo são: (…)
> III – **relação das contas bancárias abertas**;
> IV – conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos **extratos bancários** na data de sua emissão;

> V – **extratos bancários**, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, **demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira**; (…) (grifado).

Destaca-se que pouco importa a existência de movimentação financeira no período, sendo **imprescindível o cumprimento das exigências dos artigos acima transcritos**, que **são de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a efetiva comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros** - demonstrando, assim, a movimentação financeira ou a sua ausência-, bem como **se afere a veracidade das contas prestadas**.

Logo, é <u>dever</u> do partido a manutenção de conta bancária ativa durante o período da sua vigência.

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, **sendo <u>os extratos sem movimentação única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras</u>**.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE-RS:

> RECURSO. **<u>PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO</u>**. ELEIÇÕES 2016.
> **<u>A abertura da conta bancária é obrigatória ainda que não ocorra movimentação de recursos. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira. Determinada a reautuação para inclusão dos dirigentes partidários citados. Desaprovação.</u>**
> (…) **<u>Provimento</u>**.
> (TRE-RS, Recurso Eleitoral n 1576, ACÓRDÃO de 21/09/2017, Relator(a) DRA. DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 25/09/2017, Página 9) (grifado).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA**. AUSENTE. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. FALHAS GRAVES. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRAZO REDUZIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.
1. **A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória ainda que não ocorra movimentação de recursos. Ausente a conta bancária e toda a documentação correlata, como extratos bancários e demais movimentações. Trata-se de irregularidade grave que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira**.
2. Exigência legal de apresentação dos Livros Diário e Razão, autenticados n
3. o ofício civil, conforme o art. 14, inc. II, al. “p”, da Resolução TSE n. 21.841/04. A falta dos referidos livros também configura falha de natureza grave, pois são documentos fundamentais à escrituração contábil e à fiscalização das contas do partido pela Justiça Eleitoral.
3. **Manutenção da sentença de desaprovação**. (...)
4. Provimento parcial.
(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 4410, ACÓRDÃO de 02/10/2017, Relator(a) DRA. DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 180, Data 06/10/2017, Página 8) (grifado).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA**. AUSENTE. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. FALHAS GRAVES. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRAZO REDUZIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.
1. **A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória ainda que não ocorra movimentação de recursos. Ausente a conta bancária e toda a documentação correlata, como extratos bancários e demais movimentações. Trata-se de irregularidade grave que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira**.
2. Exigência legal de apresentação dos Livros Diário e Razão, autenticados no ofício civil, conforme o art. 14, inc. II, al. “p”, da Resolução TSE n. 21.841/04. A falta dos referidos livros também configura falha de natureza grave, pois são documentos fundamentais à escrituração contábil e à fiscalização das contas do partido pela Justiça Eleitoral.
3. **Manutenção da sentença de desaprovação**. (...)
4. Provimento parcial.

> (TRE-RS, Recurso Eleitoral n 4410, ACÓRDÃO de 02/10/2017, Relator(a) DRA. DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 180, Data 06/10/2017, Página 8) (grifado).
>
> Recurso eleitoral. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2015. Desaprovação. Suspensão de cotas do Fundo Partidário. Da inobservância do devido processo legal (de ofício). Inexistência de prejuízo para a defesa. Rejeitada. Mérito. **Ausência de extratos bancários. Falha grave. Impossibilidade de auferir a regularidade e transparência das contas**. Recurso não provido.
> (TRE-MG, RECURSO ELEITORAL n 4632, ACÓRDÃO de 02/12/2016, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 15/12/2016) (grifado).

Impõe transcrever trecho do julgado acima transcrito – RE nº 1576, cuja situação fática é análoga ao presente caso e, inclusive, é oriundo da mesma Zona Eleitoral-, no tocante à afastabilidade da aplicação do princípio da proporcionalidade, no qual a Exma. Relatora DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES assim dispôs:

> (…) É de concluir que a providência sob exame – abertura de conta bancária – é vital para que o exercício dos atos partidários perante a comunidade seja dotado de transparência e, portanto, de legitimidade. (…)
> O caso destes autos difere muito, pois o Partido Social Democrático de Piratini não logrou abrir conta-corrente, ônus que lhe incumbia e, consequentemente, não teve condições de apresentar os respectivos extratos do ano sob exame, carecendo de prova fidedigna a alegação de que não recebeu valores no exercício, situação apenas alegada.
> **Dessa maneira, entendo que a situação não comporta a aplicação de postulados de proporcionalidade e razoabilidade, pois a agremiação não efetuou tarefa de baixa complexidade – abertura de conta em instituição bancária – e fundamental para a prática dos atos inerentes à sua própria existência. Ainda que fundada no próprio ano de 2015 (17.7.2015), note-se que os meses de agosto a dezembro encontram-se sem notícia contábil perante a Justiça Eleitoral. O que não é admitido pela jurisprudência desta Casa, como acima demonstrado.**
> **Assim, a desaprovação é medida impositiva, devendo ser reformada a sentença recorrida. A instalação de diretório partidário exige responsabilidades e atendimento de requisitos mínimos**. (…) (grifado).

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da agremiação e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, mantida a sentença.

II.II. Da sanção aplicável: suspensão das cotas do Fundo Partidário

Aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos[1], segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, deve ser determinada a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009) e do art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14:

> Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28. (...)
> § 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.
>
> Art. 48. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei. (…)
> § 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou

1 Precedentes: TSE, Prestação de Contas nº 96183, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 54, Data 18/03/2016, Página 60/61; TSE, Prestação de Contas nº 97737, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016; TRE-RS, Recurso Eleitoral n 3350, ACÓRDÃO de 25/01/2016, Relator(a) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D`AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 29/01/2016, Página 4; TRE-RS, Prestação de Contas n 7412, ACÓRDÃO de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4;

> por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação.

Tem-se, assim, que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 (um) e 12 (doze) meses de suspensão.

In casu, tem-se que a ausência de abertura de conta bancária e de apresentação de extratos bancários configuram irregularidades graves e insanáveis que inviabilizam o exame da real movimentação financeira, razão pela qual, ante o princípio da vedação a *reformatio in pejus*, bem como tendo sido proporcional e razoável a sanção arbitrada pelo juízo de origem, qual seja 4 (quatro) meses de suspensão do Fundo Partidário, a mesma deve ser mantida.

Por tais razões, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso**, a fim de que seja mantida a sentença de **desaprovação** das contas e a determinação da **sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 4 (quatro) meses**, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\2ri40h7io951qjeo3c97829576717252499001712222301 02.odt